



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº 14/1997 de 07 de JULHO de 1997

Edição 020/2021 SÃO JOSÉ DOS RAMOS – PB 03 de Março de 2021

São José dos Ramos/PB, 02 de março de 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ELANGINE PEREIRA DE ALBUQUERQUE

Pregoeiro Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS
RAMOS/PB

JULGAMENTO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO

**AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº
00009/2021-SRP**

Processo nº 20210222-002
Pregão Presencial nº 00004/2021.
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA
CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA
OBJETIVANDO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS
PARA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ
DOS RAMOS E SUAS DIVERSAS
SECRETARIAS.
Recorrente: TASSIO ARAUJO NORBERTO
AGUIAR – CNPJ: 34.128.045/0001-68
Recorrido: Elangine Pereira de Albuquerque –
Pregoeiro.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB, torna público para conhecimento dos interessados, nos termos da Lei 8.666/93, da Lei 10.520/2002, da Lei Complementar 123/2006, do Decreto Federal 7.892/2013 e dos Decretos Municipais 17/2019 e 06/2021, bem como toda a legislação correlata, que realizará licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, tendo como objetivo: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORAS/MÁQUINAS DE TRATOR PARA CORTES DE TERRAS DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS. A reunião ocorrerá na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de São José dos Ramos/PB, localizada Praça Noé Rodrigues De Lima, s/n – Centro – São José dos Ramos/PB, CEP: 58339-000, no dia 16 de março de 2021 as 09h00min. Informações no horário das 08h às 14h. Edital nos sites: www.saojosedosramos.pb.gov.br e www.tce.pb.gov.br.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa TASSIO ARAUJO NORBERTO AGUIAR – CNPJ: 34.128.045/0001-68, por seu representante legal, fundamentado no art. 109, I, "b" da Lei 8.666/93.

São José dos Ramos/PB, 02 de março de 2021.

ELANGINE PEREIRA DE ALBUQUERQUE

I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos já acostados ao Processo de Licitação.

Pregoeiro Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS
RAMOS/PB

II – DOS FATOS

**AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO - PREGÃO PRESENCIAL Nº
00004/2021-SRP**

Inicialmente se faz necessário destacar que, conforme modelo apresentado junto ao Edital do certame, as propostas devem conter: **quantidade** (de veículos a serem contratados); o **valor unitário** (para cada veículo); o **período** em meses (para a contratação) e; o **total estimado** (correspondente a multiplicação entre a quantidade, valor unitário e o período).

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB, torna público para conhecimento dos interessados, em especial às empresas participantes do Pregão Presencial nº 00004/2021, que o recurso interposto pela empresa TASSIO ARAUJO NORBERTO AGUIAR – CNPJ: 34.128.045/0001-68 foi conhecido e no mérito o Pregoeiro entendeu por reconsiderar sua decisão anterior. Fica assim o inteiro teor da decisão a disposição dos interessados nos autos do processo.

A licitação transcorreu normalmente, concorrendo para o certame 15 (quinze) empresas.

Quando do julgamento das propostas, o pregoeiro efetuou a classificação dos proponentes, tomando como critério de ordem os valores unitários apresentados em cada proposta.

Ocorre que a proposta apresentada pela recorrente apresentava o valor unitário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), enquanto trazia como valor total para o item o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Diante disso, levando-se em consideração o valor unitário proposto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o pregoeiro entendeu por classificar o proponente na 12ª classificação para o item 1, 12ª para o item 2 e, 11ª para o item 4.

Irresignada, a recorrente manifestou sua intenção de recurso, com fundamento no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Na data de 22 de fevereiro de 2021 o proponente apresentou suas razões recursais, onde tentou justificar sua proposta, mencionando que para o item 1, o valor unitário seria de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada veículo. E que, por equívoco não apontou na coluna valor unitário a quantia a ser proposta por cada veículo, mas sim para o “lote” de veículos que atenderiam aquele item.

Para o item 2, o valor unitário seria R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) para cada veículo, ao invés do valor de R\$ 7.400,00 outrora apresentado. E, para o item 4, o valor unitário seria de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) para cada veículo, ao invés do valor de R\$ 5.600,00 apresentado naquele momento.

Ao final, requer a aceitação da justificativa com a consequente reclassificação da mesma, levando-se em consideração os preços unitários corrigidos, conforme planilha apresentada nas razões do recurso.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Após a apresentação das razões recursais pela interessada, não houve apresentação de contrarrazões por qualquer licitante que tenha participado do presente processo.

V – DA ANÁLISE

É imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Diante dos apontamentos iniciais, passamos à análise do mérito do recurso.

Tendo em vista que argumentos apresentados pela Recorrente demonstraram que a mesma não compreendeu os motivos de sua classificação em últimas colocações, esclareceremos de forma didática e clara, a fim de não restarem dúvidas:

a) No modelo apresentado em anexo ao Edital do certame, as propostas deveriam conter: a **quantidade** de veículos a serem contratados (na 4ª coluna); o **valor unitário** para cada veículo (na 5ª coluna); o **período** em meses para a contratação (na 6ª coluna), e; o **total estimado** para a contratação, correspondente a multiplicação entre a quantidade, valor unitário e o período (na 7ª coluna).

b) Ocorre que mesmo não havendo, na coluna “valor unitário” qualquer menção de que este deveria ser para cada veículo, analisando o preço estimado para tal, subentende-se que deveria ser ali apresentado um valor para a unidade de veículos.

c) Esclareceu-se ainda, a partir do modelo apresentado, que na 7ª coluna – “Total Estimado”, deveria ser apontado o valor encontrado a partir da multiplicação entre a quantidade, valor unitário e o período (4ª, 5ª e 6ª colunas).

Ocorre que dos 15 (quinze) licitante, acredita-se que apenas 3 (três) não tenham compreendido a forma adequada da apresentação da proposta. Não sendo a

recorrente a única a ter proposto valor unitário tão elevado, se confrontado com o valor estimado.

Pois bem, diante dos argumentos da recorrente, resta claro que a mesma se equivocou ao apresentar seus valores unitários (5ª coluna), ao passo que os valores totais (da 7ª coluna) corroboram com sua tese.

Veja-se que, caso consideremos as justificativas da recorrente, o valor total de sua proposta permanecerá inalterado. Fato que comprova o erro material apontado. Ademais, aceitando a reclassificação do mesmo, este subirá de posição haja vista que, os preços que ora se apontam como corretos, estão entre os mais vantajosos para a Edilidade.

Cumpramos, ainda, que a formulação da proposta e de seu teor são de inteira responsabilidade da empresa licitante, não podendo ser imputada a esta administração, de forma alguma, a possibilidade ou intenção de buscar ou produzir erros; apenas exercemos, nesta fase, nossa função de diligenciar e opinar pela aceitação ou não da mesma.

Muito se discute a respeito da possibilidade de correção da planilha após a fase de lances. De um lado se levantam as bandeiras do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, de outro, a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado. Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Nessa linha de raciocínio, o TCU já admite e até mesmo exige que os órgãos promovam diligência com vistas a corrigir erros de natureza meramente formal, de modo a priorizar o menor preço, conforme vasta recomendação da jurisprudência do Tribunal (acórdãos 79/2010 e 697/2006 e decisão 45/1999, todos do Plenário). Essa retificação da planilha, por óbvio, não pode acarretar aumento no preço global da proposta, conforme Acórdão 830/2018 - Plenário:

"9.4.1 As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU."

Pois bem, nas razões recursais, conforme mencionado anteriormente, empresa recorrente apresentou "passo-a-passo" da composição dos valores ofertados em sua proposta. Demonstrando assim que, os valores unitários propostos seriam: a) Para o item 01, R\$ 2.500,00; b) Para o item 02, R\$ 3.700,00; c) Para o item 03, R\$ 6.300,00 e; d) Para o item 04, R\$ 2.800,00.

Ressalta-se ainda que o fato de a proposta que melhor se adequa e corresponde à necessidade do Poder Público nem sempre será a de valor mais baixo, pelo que, sob pena de violação direta ao princípio da eficiência, indispensável assimilar quais os requisitos indispensáveis para se configurar a melhor proposta no caso concreto. E então, possível concluir neste particular que havendo a devida atenção ao instrumento convocatório, no momento da seleção haverá a classificação de ofertas que não demonstrem a devida vantajosidade a Administração, em detrimento da proposta que fora preterida por conta do preço unitário proposto de forma equivocada.

Dessa forma, conclui-se que a apresentação do Recurso se encontra provido de razão, e que todas as suas proposições são suficientes para a reconsideração. Assim, merece reforma a ordem de classificação para que a recorrente suba no ranking para a ... colocação.

VI – DA DECISÃO

Por tudo o que foi mencionado, com fundamento no ordenamento legal, conhecimento do recurso administrativo interposto. Para no mérito, **RECONSIDERAR** a decisão outrora tomada, efetuando a reclassificação do proponente recorrente.

São José dos Ramos – 02 de março de 2021

Elangine Pereira de Albuquerque

Presidente da CPL / Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB

AVISO DE CONVOCAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00004/2021-SRP

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB, torna público para conhecimento dos interessados, em especial às empresas participantes do Pregão Presencial nº 00004/2021, a convocação da empresa CAIO CESAR AZEVEDO LUDGERIO - CNPJ: 21.969.026/0001-12, declarado vencedor dos itens 1, 2 e 4, para regularizar a documentação apresentada com restrição, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar deste aviso, sob pena de inabilitação.

São José dos Ramos/PB, 02 de março de 2021.

ELANGINE PEREIRA DE ALBUQUERQUE

Pregoeiro Oficial